



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 1.990 /2020.

(Do Deputado Raniery Paulino)

Proíbe a inserção de cláusula de fidelização em contratos de consumo, que prevejam o pagamento da multa para o consumidor que encerra vínculo contratual no curso do prazo pactuado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a inserção de cláusulas de fidelidade contratual, por prazo determinado ou indeterminado, em contratos de prestação de serviço, de forma geral, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevejam o pagamento da multa para o consumidor que encerra vínculo contratual no curso do prazo pactuado

Art. 2º. Em caso de descumprimento desta Lei, fica o infrator sujeito as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis.

Art.3º. O Poder Executivo fica autorizado a proceder a devida divulgação desta Lei, especialmente em órgãos estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O prazo de fidelização imposto em contratos é uma forma encontrada pelas empresas prestadoras de serviços de aprisionar o consumidor, mesmo diante do seu descontentamento com o que lhe é oferecido.

Em realidade, a revisão não é possível sem a “multa da fidelização”, tendo o consumidor que suportar os altos preços cobrados até o cumprimento do prazo que extingue o vínculo, como vem ocorrendo, por exemplo, na telefonia. O consumidor acaba desistindo de cancelar o serviço do qual não precisa mais ou está insatisfeito, a fim de não ter de arcar com tamanha despesa.

Ressalta-se que, sobre esta matéria “o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional uma lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbe cláusulas de fidelização nos contratos de prestação de serviços. No caso de serviços regulamentados por legislação específica, a lei estabelece que as empresas devem comunicar o prazo final da fidelização nas faturas mensais. A decisão, por maioria, foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5963, em sessão virtual encerrada no dia 26/6, passado.

A ação foi ajuizada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) e a Associação Nacional das Operadoras de Celulares (Acel) contra a Lei estadual 7.872/2018, com o argumento de que a competência legislativa para estabelecer obrigações referentes aos serviços de telecomunicações é privativa da União. As associações alegavam que as normas interferem na relação contratual entre o poder concedente e as empresas de telecomunicações, ao legislar sobre direito civil, também de competência da União. No entanto, a relatora, ministra Rosa Weber, observou que a prestação de serviços de telefonia e seu regime tarifário estão abrangidos no conceito de “organização dos serviços” de telecomunicações e, como toda atividade explorada pela União, é regulamentada por lei federal.

Ela ressaltou que, **ainda que se trate da prestação de um serviço público regulado, os serviços de telefonia configuram efetiva atividade econômica, comercial e de consumo, sujeita aos princípios e às normas de proteção dos direitos e interesses do consumidor e, portanto, se inserem na competência concorrente entre as unidades da federação para legislar sobre consumo (artigo 24 da Constituição Federal). Grifamos.**

De acordo com a ministra, a lei do Rio de Janeiro apenas veda a fidelização, sem interferir no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços. O objetivo, segundo ela, é apenas a proteção dos usuários, numa relação jurídica tipicamente de consumo, ainda que paralela ao contrato de prestação de serviço.

A relatora explicou que a fidelização contratual é uma contrapartida exigida do consumidor por benefícios oferecidos na formação do contrato de prestação de serviços, mas não pode ser confundida com ele. Em seu entendimento, é uma cláusula autônoma e agregativa ao contrato, de caráter comercial, sem interferência no campo regulatório das atividades de caráter público.

O voto da relatora foi seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli”.¹

Assim, apresentamos a matéria por sua relevância e interesse público.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

¹ Texto extraído de: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446811>